

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV. : DIVANIL MANCINI E OUTROS  
ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL  
ADV. : GERALDO ATALIBA  
ADV. : IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais.

2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.

5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.

6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 341 / PR

legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722].

7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, em julgar procedente a ação direta.

Brasília, 14 de abril de 2010.

EROS GRAU

-

RELATOR

01/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADV. : DIVANIL MANCINI E OUTROS  
 ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG  
 REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 PARANÁ  
 ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL  
 ADV. : GERALDO ATALIBA  
 ADV. : IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado do Paraná propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei estadual n. 9.293/90, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - Ficam sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 1.990 até a publicação da presente Lei, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do Paraná, em virtude da interrupção das atividades profissionais, através da decisão de seus trabalhadores, garantida a readmissão se for o caso.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará mediante folha suplementar, os devidos ressarcimentos num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º - A autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei, incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2. Afirma que a lei de que se cuida, anteriormente por ele vetada, colide com os preceitos veiculados pelos artigos 22, inciso

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 341 / PR

I; 37, inciso VII; e 85, parágrafo único, da Constituição do Brasil<sup>1</sup>. Alega que o Poder Legislativo estadual editou lei sobre matéria que a Constituição de 1988 reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta que a Assembléia Legislativa, mediante o ato normativo impugnado, "sacramentou um movimento de paralisação ilegal e deu-lhe a verdadeira conformação da greve". Afirma ainda que o artigo 1º da lei em questão "é bastante amplo, pois abrange também os servidores públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho". Acrescenta, por fim, que compete à União definir os crimes de responsabilidade.

3. A medida cautelar foi concedida por decisão monocrática, em 23 de julho de 1990, e referendada pelo Plenário em 08 de agosto de 1990 [fls. 11/12 e 123/128].

4. A Assembléia Legislativa afirma que a lei hostilizada é formalmente constitucional, destacando que o Legislativo estadual é competente para conceder anistia aos servidores daquela unidade federativa. Sustenta que o ato de "anistiar faltas funcionais" não significa legislar sobre direito do trabalho. Assevera, por fim, que

---

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

ADI 341 / PR

o artigo 2º da lei atacada não cria nova espécie de crime de responsabilidade [fls. 131/149].

5. O Advogado-Geral da União argúi preliminar de não-conhecimento da ação direta por entender que o ato de que se cuida é destituído de abstração, generalidade e impessoalidade. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, reportando-se aos argumentos expendidos pela Assembléia Legislativa [fls. 159/173].

6. O Procurador-Geral da República, invocando precedente, refuta a preliminar argüida pelo Advogado-Geral da União. No mérito, opina pela procedência do pleito, ratificando as considerações do requerente [fls. 175/184].

É o relatório.

01/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de lei paranaense que torna sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 1990, até a data de sua publicação --- 20 de junho de 1990 ---, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer punição aos integrantes do magistério e demais servidores públicos estaduais, em virtude de interrupção das atividades profissionais, decorrente de decisão dos próprios servidores.

2. Afasto, de pronto, a alegação de que a lei estadual seria aplicável aos servidores regidos pela CLT, já que beneficia os "integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado", não fazendo qualquer alusão aos empregados públicos, assim definidos como servidores regidos pela legislação trabalhista. Refuto ainda o entendimento segundo o qual o legislador estadual pretendeu regulamentar o exercício do direito de greve. Isso porque o ato normativo de que se trata simplesmente concede "anistia" a servidores públicos.

3. Quanto à iniciativa para, no caso, a deflagração do processo legislativo, cumpre indagarmos se a "anistia" de que se cuida pode ser concedida por iniciativa exclusiva do Poder Legislativo; ou se apenas a poderia propor o Chefe do Executivo, já que dirigida a servidores públicos.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 341 / PR

4. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa [nesse sentido a ADI n. 1.594, de que fui Relator, Sessão Plenária de 4.6.08; a ADI/MC n. 1.391-2/SP, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 28.11.97].

5. A matéria foi apreciada por esta Corte e em todos os casos, embora por maioria, entendeu-se que a iniciativa atinente a essa matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo [nesse sentido: ADI n. 233, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 19/05/1995; ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000; ADI n. 1440/MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º/06/2001 e 1594/MC, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 29/08/1997].

6. Esse o entendimento que há de no caso prevalecer. Além de a lei estadual dispor sobre relação entre servidores e o Estado-membro --- regime jurídico ---, sua execução implica aumento de despesa, mais uma razão mercê da qual apenas o Governador poderia avaliar a conveniência de tornar sem efeito as punições impostas aos servidores estaduais.

7. O disposto no artigo 2º tem relação de dependência com o conteúdo do artigo 1º e a declaração de sua inconstitucionalidade dar-se-ia por arrastamento. Ainda que assim não fosse, a definição dos crimes de responsabilidade está abrangida na competência exclusiva da União, qual previsto na Constituição do Brasil --- artigo 22, inciso I --- e reafirmado por esta Corte em julgados

2

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 341 / PR

anteriores. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722].

Julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta para declarar inconstitucional a Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná.



01/02/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, primeiramente rejeito a preliminar evocada pela Advocacia-Geral da União.

Muito embora haja uma destinação, um objeto na lei, esta não se revela personalista, casuísta, uma lei de efeitos concretos delimitados sob o ângulo subjetivo, ou seja, quanto aos beneficiários. Ela se fez abrangente.

Em segundo lugar, peço vênias ao Relator para afastar, de início, a usurpação que teria havido da competência da União para legislar sobre a matéria. Não se tem um diploma que verse, em si, Direito do Trabalho. Ataca-se, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, um diploma que implicou anistia, ou seja, afastamento da cessação de vínculos que não estão precisamente definidos, penso, no corpo da lei, em virtude de paralisação, fenômeno social alusivo à resistência dos prestadores quando se sintam, de alguma forma, prejudicados pelo tomador dos serviços.

Também não vejo caso em que se possa dizer da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Está-se em um âmbito maior que extravasa, a meu ver - considerados os aspectos sociais envolvidos -, o campo de atuação exclusiva desse Poder mesmo porque foi ele que fez cessar as relações

ADI 341 / PR

jurídicas em razão da paralisação dos prestadores de serviço integrantes do magistério, classe dos professores, sacrificada no Brasil, e demais servidores do Estado.

Ante esse contexto, e notando, mais uma vez, a necessidade de se dar alguma valia ao fato de o sistema revelar uma Federação, autonomia normativa limitada dos Estados-membros, peço vênia ao Relator para julgar improcedente o pedido formulado.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Senhor Presidente, eu só gostaria de fazer uma observação, evidentemente sem polemizar. Não há nenhuma alusão no meu voto a que teria havido usurpação de competência da União. Realmente, em nenhum momento do meu voto eu disse isso. Respeito, evidentemente, todos os argumentos do Ministro Marco Aurélio, mas isso eu não disse.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Não atribuí a Vossa Excelência essa colocação. Apenas a afastei, porque penso que na inicial se diz da usurpação da competência da União.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Interessantemente, o artigo 2º estabelece o seguinte:

*Art. 2º A autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei incorrerá em crime de responsabilidade.*

ADI 341 / PR

Então, em tese, neste aspecto, a lei estadual estaria invadindo a competência da União para legislar sobre essa matéria.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Eu tenho a impressão de que o Ministro Relator nem examinou essa questão, porque está prejudicada. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º, o 2º fica prejudicado. Foi por isso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sendo inconstitucionalidade formal ...

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Por isso eu disse que em meu voto não tratei disso.

01/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, eu vou acompanhar a conclusão do eminente Relator, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, mas peço vênias ao eminente Relator para discordar dos fundamentos, porque concordo com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio e julgo procedente por outro motivo.

No meu entendimento, realmente, cabe ao Parlamento editar normas sobre anistia. O artigo 48, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que é competência do Congresso Nacional a concessão de anistia. **Mutatis mutandis**, a Assembleia Legislativa tem, no âmbito dos entes da Federação, dos Estados Federados - no caso do Distrito Federal, a Câmara Legislativa -, competência para editar norma de anistia.

Não vejo nesse sentido aplicável os fundamentos utilizados pelo eminente Relator, mas julgo procedente a ação por ofensa ao princípio da razoabilidade.



**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Vossa Excelência me perdoe? Ultimamente eu assumi comigo mesmo o compromisso de não interromper nenhum Colega, mas é que eu ...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vossa Excelência só engrandece o meu voto com as suas lições, meu eminente Professor dos bancos escolares. Muito me honra e muito me orgulha ouvi-lo.



**ADI 341 / PR**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Eu queria só apreender onde está escrito o princípio da razoabilidade.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Se Vossa Excelência me permitir, vou agora ler o artigo 1º da lei. Aqui, gostaria de destacar, Senhor Presidente, nobres Colegas, como está escrita a lei:

"Art. 1º - Fica sem efeito [ou seja, suspende-se a eficácia de algo], a partir de 1º de janeiro de 1.990 até a publicação da presente lei (...)"

Quer dizer, é uma suspensão de efeito entre 1º de janeiro de 90 e a publicação da lei, que se deu em junho de 1990. A suspensão se dá num marco temporal, não se dá uma suspensão para fins das punibilidades que eventualmente foram aplicadas, que ela não diz quais são. Pode até ser que, na justificção apresentada pelo Parlamento do Paraná, esteja lá explicitado qual foi o movimento paralista, mas não está no dispositivo da Lei.



**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Vossa Excelência me permite? É que o interregno se mostrou muito pequeno. A Lei é de 1990, apanhou apenas certo movimento de paralisação que houve no Estado do Paraná ou uma glosa, talvez, não sei, muito rigorosa por parte do Executivo, fazendo cessar as relações jurídicas. Então, ela mostra-se razoável quanto ao ângulo temporal, porque não é uma lei que tenha sido editada para vigor por prazo indeterminado.

**ADI 341 / PR****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas ela vai se aplicar a que caso concreto? Ela não diz qual é o caso concreto. Ela diz o seguinte:

"Art. 1º - Ficam sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 1.990 até a publicação da presente Lei, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do Paraná, em virtude da interrupção das atividades profissionais, através da decisão de seus trabalhadores, garantida a readmissão se for o caso."



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí é que está: o objeto está bem definido.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas, e fora desse período, não estão suspensos?




O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Afastou do cenário jurídico as punições decorrentes das paralisações verificadas nesse período. A lei é indeterminada? Não. Ela é determinada quanto ao objeto.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas se a conclusão do PAD, um processo administrativo disciplinar, se deu após a publicação da lei? Não está abrangida essa anistia pela lei. A lei foi imprópria. Concordo com Vossa Excelência no sentido de a norma ser uma norma de anistia e não uma norma de serviço público, de ser uma norma que não usurpa competências do Poder Executivo. Aliás, a




**ADI 341 / PR**

manifestação da Assembleia Legislativa veio subscrita pelo saudoso professor Geraldo Ataliba, que rebateu um a um os argumentos trazidos. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sempre vejo com bons olhos o perdão, porque tem como móvel a esperança em dias melhores.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Nesse sentido, Senhor Presidente, acompanho a conclusão do eminente Ministro Relator, mas divirjo da fundamentação. Julgo que a lei, da maneira como está redigida, não é idônea para atingir o fim que objetiva, ela não deixa explícito qual é o movimento que ela quer anistiar. Então, nesse sentido, julgo procedente a ação com fundamento no princípio da razoabilidade, com a vênua ao argumento do eminente Ministro Eros Grau. 

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Eu gostaria apenas de deixar lavrado o meu protesto com relação a este ponto: nós julgamos só a constitucionalidade; a razoabilidade das leis só o Poder Legislativo pode apreciar.

01/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente,  
acompanho o Relator pelas razões por ele esposadas, basicamente  
afirmando a inconstitucionalidade formal da lei agora impugnada. *J*

\* \* \* \* \*



01/02/2010

TRIBUNAL PLENO

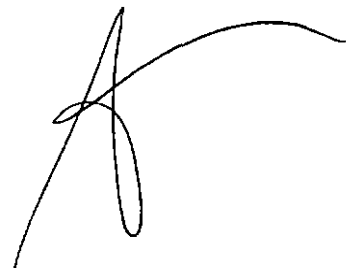
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, verifico no artigo 1º que a Assembleia Legislativa paranaense pretendeu coarctar atos administrativos, procedimentos e outras iniciativas legitimamente levadas a efeito pelo Poder Executivo no que diz respeito à administração de seu pessoal. Evidentemente, aí há um vício de iniciativa formal gritante.

Ousaria dizer também que o artigo 2º invade a competência da União, embora o eminente Relator tenha superado essa questão na medida em que já decretou desde logo o vício de iniciativa. Esse artigo 2º ficaria, então, prejudicado no tocante a sua análise.

Mas, de qualquer maneira, é importante assentar, neste Plenário, que o Poder Legislativo estadual não pode criar uma nova hipótese de crime de responsabilidade, porque isso é matéria privativa da União em termos legislativos.

Portanto, acompanho o Relator.



01/02/2010

TRIBUNAL PLENO

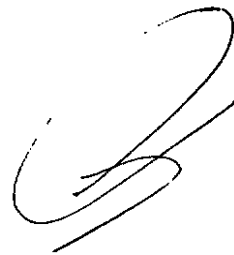
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu estou com uma certa dificuldade para acompanhar o belo voto do Relator.

Se a lei é materialmente de anistia, então já não cabe invocar a inconstitucionalidade formal por se tratar de vício de iniciativa. É evidente que não se vai esperar do Poder Executivo a iniciativa de uma lei anistiando servidores por ele, Executivo, punidos.

Peço vista do processo.

\* \* \* \* \*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.: DIVANIL MANCINI E OUTROS

ADV.: JULIO CESAR RIBAS BOENG

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.: LUIZ CARLOS BETTIOL

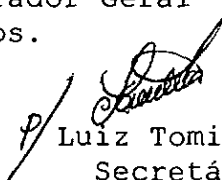
ADV.: GERALDO ATALIBA

ADV.: IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, julgando procedente a ação direta, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

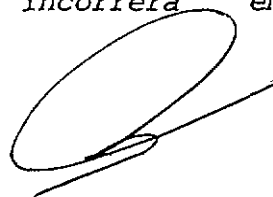
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁV O T O - V I S T A**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO:**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador do Estado do Paraná. Ação que se volta contra a Lei nº 9.293, de 13 de junho de 1990, do mesmo Estado. Eis o teor das normas jurídicas impugnadas:

"Art. 1º. Ficam sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 1990 até a publicação da presente Lei, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do Paraná, em virtude da interrupção das atividades profissionais, através da decisão de seus trabalhadores, garantida a readmissão, se for o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará, mediante folha suplementar, os devidos ressarcimentos num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º. A autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta lei, incorrerá em crime de responsabilidade.



ADI 341 / PR

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2. Pois bem, na sessão plenária de 1º de fevereiro de 2010, o Ministro Eros Grau, relator, julgou procedente "o pedido formulado nesta ação direta para declarar inconstitucional a Lei nº 9.293/90 do Estado do Paraná". Isso por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em projeto de lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos (alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF). No que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Dias Toffoli, este último apenas quanto à conclusão. Já o Ministro Marco Aurélio, por entender que a lei impugnada veicula concessão de anistia - nada dispondo sobre regime jurídico de servidores públicos - julgou improcedente a ação.

3. Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria. Após o que também conclui que o art. 1º da Lei nº 9.293/90, do Estado do Paraná, cuida mesmo é de **anistia**. Anistia enquanto perdão estatal ou mecanismo jurídico-positivo de desfazimento de pena. No caso, perdão de natureza administrativa, porque incidente sobre infrações de idêntica natureza, cometidas por uma dada categoria de servidores estaduais.

4. Com efeito, outra coisa não fez o dispositivo legal impugnado senão perdoar infrações disciplinares de servidores



ADI 341 / PR

públicos que participaram de movimento paredista. Perdão que, com a devida vênua do Ministro Dias Toffoli, não considero desarrazoado. É que a lei não desfez quaisquer punições a servidores estaduais, mas tão-somente aquelas aplicadas "em virtude da interrupção das atividades profissionais, através da decisão de seus trabalhadores". Não em função, acresça-se, de quaisquer movimentos grevistas, mas apenas daqueles ocorridos "a partir de 1º de janeiro de 1990 até a publicação da [referida] lei" (20/06/1990).

5. Essa minha conclusão de que o objeto da lei impugnada é a anistia de penalidades administrativas impostas a servidores grevistas - nada tendo a ver com regime jurídico dos servidores públicos do Estado, portanto - implica reconhecer que tal propositura legislativa não se inscreve no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Até porque é deveras incomum - para não dizer estranho ou bizarro - que ele, Chefe do Poder Executivo, tome a iniciativa de uma lei que tenha por objeto anistiar servidores por ele mesmo punidos. Daí a própria Constituição Federal, no inciso VIII de seu art. 48, prescrever que é da competência do Congresso Nacional dispor sobre concessão de anistia (competência de que se orna, simetricamente, a Assembleia Legislativa, no âmbito estadual). Quero crer.

6. Sinta-se que as Leis federais nºs 10.790/2003, 11.282/2006 e 12.191/2010 são todas de origem parlamentar e têm o mesmo conteúdo da lei ora adversada: anistiar servidores públicos,



ADI 341 / PR

punidos por participarem de movimentos reivindicatórios. E o fato é que nenhuma delas até hoje foi impugnada por vício de iniciativa.

7. Também não se diga que a concessão de anistia é competência privativa da União, estando tal matéria fora do alcance do Poder Legislativo dos Estados-membros. É que o inciso XVII do art. 21 da Constituição Federal não trata de toda e qualquer anistia, mas apenas daquelas de ordem política e penal. Tanto que o § 6º do art. 150 da Magna Carta expressamente autoriza a concessão de anistia atinente a impostos, taxas e contribuições pelos Estados e Municípios, mediante lei específica.

8. A verdade, penso, é que a anistia, por consistir no desfazimento de penas legalmente tipificadas, é de ser concedida pelo ente estatal que detém competência para a edição da respectiva lei apenadora. Ora, da mesma forma que a anistia alusiva a tributos de competência dos Estados é de ser concedida por lei estadual, infrações ao regime disciplinar de servidores públicos estaduais apenas podem ser anistiadas por lei do respectivo ente público. Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito ("*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*").

9. Já me encaminhando para o final deste voto, verbalizo que seguiria por completo o voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido da improcedência da ação, não fosse o comando do art. 2º da Lei estadual nº 9.293/90, que estabelece incorrer em crime de responsabilidade "a autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei". No ponto, tenho que a razão está com o Ministro Ricardo Lewandowski, quando conclui pela competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade. Na mesma linha, enfatize-

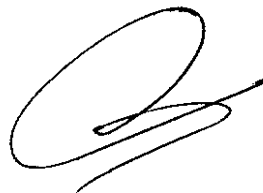


**ADI 341 / PR**

se, é a firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (ADI 1.628, Rel. Min. Eros Grau; ADI 1.879, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.050, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entre outros).

10. Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.293, de 13 de junho de 1990, do Estado do Paraná.

11. É como voto, *data vênia* do entendimento esposado pelo ministro relator e por aqueles que o acompanharam.





14/04/2010

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, a questão do crime de responsabilidade circunscreve-se à causa de pedir. Está, ou não, em jogo?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Está.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É atacado, porque a lei..

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Foi na totalidade da lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Comungo com o entendimento segundo o qual a competência é realmente da União. No particular, evidentemente, reajusto o voto para acompanhar o Relator, ante a colocação que fizera o Ministro Ricardo Lewandowski.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Acompanhei o Relator, mas ele deu destaque para o art. 2º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, quanto ao artigo 2º, entendo que realmente é inconstitucional. Há o vício de forma, porque a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é da União.

Agora, Ministro, de quando é essa lei de anistia, quanto a professores que teriam se envolvido em paralisação? É um argumento metajurídico, mas é importante para mim, presente a segurança jurídica.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - É de 13 de junho de 90.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É de 1990. Então estaríamos a julgar situação considerados fatos de vinte anos atrás.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Houve a liminar?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - É, 1990.

Então, peço vênica para discordar do Relator e dos Ministros que o acompanharam para julgar parcialmente a ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Procedente só quanto ao crime de responsabilidade?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Quanto ao crime de responsabilidade.

**ADI 341 / PR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu o acompanho nessa parte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Houve a concessão de liminar em 1990.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Houve concessão da liminar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É da relatoria do Ministro Célio Borja.

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁCONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Eu ouvi o voto do Ministro Carlos Britto que, como sempre, é muito inteligente. De mais a mais, acompanha o que já havia observado o Ministro Marco Aurélio.

Não obstante, quero pedir vênias para insistir no fato de tratar-se, aqui, de legislação que importa aumento de despesa. Esse foi um aspecto que ponderei para reforçar o entendimento pela procedência do pedido. Por isso, não vejo aqui a anistia no sentido em que se emprega a esse vocábulo.

Em função de outros processos que há no Supremo, fiz uma pesquisa a respeito dos casos de anistia que houve na República. Se nós tomássemos o conceito de anistia com essa amplitude, chegaríamos à conclusão que não houve centenas, mas milhares e milhares. Aqui é muito nítido. O que diz o art. 1º? Torna sem efeito e anula atos, processos e iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição a uma determinada categoria.

Por essa razão, e associada a essa razão aquela outra que me parece mais relevante, a do aumento de despesa, não vejo como atribuir-se competência ao Poder Legislativo, que não tem iniciativa legislativa em matéria que importe aumento de despesa.

Apesar dos argumentos robustos do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Carlos Britto, insisto na procedência não apenas do art. 2º, mas de toda lei.



14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, eu havia votado acompanhando na conclusão o nobre Relator, mas não na fundamentação. Por quê? Porque entendo que projeto de lei de anistia compete também, no âmbito da União, aos deputados e aos senadores; no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, aos deputados estaduais e distritais e, no âmbito dos municípios, aos vereadores. E a lei em questão, ela não trata de servidores; ela trata de anistia, no meu entendimento.

Mas acompanhava Sua Excelência o Relator na conclusão pela redação da lei, pois entendi - àquela leitura do julgamento anterior - que ela não delimitava ao certo qual era o objeto.

Hoje, ouvindo o douto voto do eminente Ministro **Ayres Brito** e relendo o texto da lei, entendo que é possível ao intérprete da lei compreender, sim, a quem ela procura atender, quem ela procura atingir.


Por isso, vou reformular quanto à conclusão. Eu já havia acompanhado Sua Excelência o Ministro **Ayres Brito**, que hoje vota, assim como o Ministro **Marco Aurélio**, quanto à possibilidade de lei de anistia ser emanada por iniciativa do legislador, do congressista, do parlamentar. Mas não acompanhava na conclusão. E realmente ainda acho que a lei é muito mal-escrita. Mas é possível retirar dessa lei um conteúdo, sim: Que público ela visa atingir? Ela visa atingir aqueles que foram punidos em determinado período no Estado do Paraná em razão de um determinado movimento grevista.

Portanto, relendo a lei, gostaria então de reformular a conclusão do meu voto, embora a fundamentação continue a mesma, no sentido de ser possível, sim, ao

**ADI 341 / PR**

parlamentar propor lei de anistia. Ora, se o parlamentar pode propor lei de anistia a penalidade aplicada no âmbito criminal, que é o mais drástico, o mais severo - que é a anistia a quem está condenado a uma pena de prisão -, por que não pode o parlamentar ter a iniciativa legislativa de anistiar alguém que foi punido num processo administrativo disciplinar?

Por essa razão, Presidente, reformulo a conclusão do meu voto para, agora, acompanhar o primeiro voto pela improcedência da ação, que foi do Ministro **Marco Aurélio**.

  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se Vossa Excelência me permite, ressalto certo aspecto que foi veiculado pelo Ministro Carlos Ayres Britto. Dificilmente o Poder Executivo, nessa situação, teria iniciativa. A razão é muito simples: fora ele que punira os professores.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E pedindo vênias ao eminente Relator, meu professor eterno, Ministro **Eros Grau** e àqueles que o acompanharam, eu reformulo a conclusão do meu voto para julgar improcedente a ação.



14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)- O que me causa espécie aqui - e parece-me que é delicado - é que a punição é desconto de dias parados, tanto é que manda fazer o ressarcimento. Tanto é que isso está no texto. E aí me parece um tanto quanto extravagante - eu discutia isso, na sessão passada - fazer este enquadramento como lei de anistia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Presidente, qual seria o alcance?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Chamou-se de sanção aquilo que a rigor não é sanção. Tanto é que agora, mais recentemente, entendemos de aplicar a lei das questões trabalhistas, que regula a greve do serviço privado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o período de paralisação, quanto à remuneração dos servidores, não está versado no preceito. Este revela que as punições ficam afastadas. E, então, no caso de cessação do vínculo, da relação jurídica, os servidores serão readmitidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LE WANDOWSKI - Mas aqui há um dispositivo que causa espécie realmente. É o parágrafo único.

EU ATÉ ESTARIA DISPOSTO A REAJUSTAR O MEU VOTO, COM BASE NA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA PELO MINISTRO BRITTO, PELO MINISTRO MARCO AURÉLIO E TAMBÉM AGORA PELO MINISTRO TOFFOLI, NO SENTIDO DE QUE PODE, SIM, O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE ANISTIA. MAS TAMBÉM ESTOU SENSIBILIZADO, POR OUTRO LADO, PELO ARGUMENTO DO MINISTRO EROS QUANTO AOS ASPECTOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DESSA LEI, PORQUE O PARÁGRAFO ÚNICO ME PARECE QUE ESTÁ INVADINDO REALMENTE ESSA SEARA.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - PEÇA O RESSARCIMENTO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LE WANDOWSKI - É A QUESTÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO.

*“Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará, mediante folha suplementar, os devidos ressarcimentos num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da publicação desta Lei.”*

ADI 341 / PR

É um comando do parlamento, do Legislativo, que invade a seara específica do Executivo no que diz respeito à gestão orçamentária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É a concretude da anistia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas daí estabelecer dez dias? E se não puder o Executivo atender a esse comando?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Em rigor pode, porque essa despesa é orçamentária, já estava prevista. O que o Executivo economizou, deixando de pagar, agora, sim, fará o ressarcimento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A questão que me parece delicada é exatamente essa, tanto é que, em relação agora ao modelo que nós adotamos no mandado de injunção da minha relatoria e da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, é possível aplicar a Lei de Greve que entende que, neste caso, haverá para o servidor da iniciativa privada a suspensão do contrato de trabalho. Portanto, imediatamente, cessam-se os pagamentos - a prestação, de um lado, e o pagamento, de outro. A não ser, diz a lei, que a greve se dê em razão de falta de pagamento, porque aí, por razões óbvias, trata-se de uma greve pensada para constranger o empregador a cumprir elementares obrigações. Mas, quando se trata de qualquer outra greve, greve por aumento, entende-se que automaticamente cessa, por força de lei, suspende-se o contrato. Nós entendemos que essa disposição é aplicável. Então me parece que, pelo menos no que concerne a esse aspecto, não parece que possamos falar em sanção. Usou-se a expressão sanção em sentido geral, quando de sanção não se trata.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas essa interpretação nossa é bem recente, ao passo que a lei é de 1990.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Pois é, mas à época se entendia inclusive indevida.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E a greve não foi julgada ilegal, pelo que estou vendo aqui.

ADI 341 / PR

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Se Vossa Excelência me permitir, gostaria de retornar a um aspecto. Estamos diante de um vocábulo - anistia - que veicula diversos sentidos. Aqui é nitidamente uma anistia administrativa. Respeita a matéria de direito administrativo, a matéria de pessoal.

Não posso pretender dar um sentido único ao vocábulo anistia para colocar, não vou dizer no mesmo saco, mas no mesmo recipiente, anistia administrativa, anistia em matéria tributária. Então é aquilo que disse o Ministro Lewandowski, quando ele observa e sublinha o preceito do parágrafo único.

Por essa razão, no relatório, uso sempre anistia entre aspas. Porque entendo que, na verdade, não se trata dela, mas de uma medida de caráter administrativo que afasta punições meramente administrativas. O que vai efetivamente importar em acréscimo da despesa pública.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - E é tão amplo. Vossa Excelência me permite um pequeníssimo aparte, nessa linha?

Eu me lembro que, quando Vossa Excelência trouxe o voto pela primeira vez, fiz menção ao aspecto amplo da redação do artigo 1º dessa lei impugnada, que fala na anulação de atos, processos, iniciativas; quer dizer, não se limita apenas a anular as sanções. Existem iniciativas ou atos que podem sobreviver, persistir legitimamente, como a perda de cargo em comissão, por exemplo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Sim, por exemplo. Isto que estou dizendo: parece aqui, se a gente se permitir uma certa divagação teórica, que, ao enquadrar como sanção esse tipo de medida, é natural, por exemplo, que a administração entenda - pelo menos, acho plenamente possível e plausível - que um servidor que se ausenta do serviço em razão de um movimento paredista, por um período alargado de dias, já talvez não preencha as condições para ocupar um cargo em comissão, a despeito de poder continuar trabalhando e dever continuar trabalhando no que diz respeito ao emprego ou cargo efetivo. Mas aqui essa exoneração não tem nada a ver com sanção, como Vossa Excelência acaba de pontuar. Por isso me parece que talvez haja um - é claro que é uma tessitura bastante bem concebida, mas é um tipo de lei arbitrária, porque ela chama de sanção para os fins de legitimar a anistia. Acho que nós estamos todos de acordo que uma sanção administrativa típica pode ser passível de anistia. Creio que nós não vamos discutir; e aí até o argumento decisivo, se aceitamos em relação ao Direito Penal.



ADI 341 / PR

Mas me parece que há essa sutileza, quer dizer, quando se diz “devolver os dias descontados”. Ora, dias parados não remunerados exatamente porque não se deu trabalho em contraprestação. Mas isso não é sanção. Os descontos rotineiros - vejam o que nós fazemos aqui nas nossas atividades por conta das ausências não justificadas. E é a greve que tem que ser justificada. Em princípio, ela interrompe um serviço público. De modo que me parece que tem razão o Ministro Eros, porque realmente o conceito de anistia aqui ganhou uma abrangência para ressarcir os dias parados que foram descontados, isso não tem nada a ver com sanção.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - É uma sanção, e além de outras, como, por exemplo, anotação na ficha de assentamentos individuais dos servidores, como faltas injustificadas. Há outras penalidades.

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas, Senhor Presidente, só para concluir o meu voto, porque eu me manifestei sobre o **caput** do artigo 1º.

Em relação ao parágrafo único do artigo 1º, eu julgo procedente a ação, nesse aspecto, porque estabelece prazo para o Poder Executivo, e esta Corte tem reiteradas decisões no sentido de que não cabe ao legislador estabelecer prazos de regulamentação ou de aplicação da lei ao Poder Executivo. Então, em relação ao parágrafo único do artigo 1º, eu julgo procedente a ação.

Em relação ao artigo 2º, que trata de crime de responsabilidade, também, na esteira da ampla jurisprudência da Corte, eu julgo procedente a ação. Eu só nego procedência ao **caput** do artigo 1º, pelas razões que já trouxe.



**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Vossa Excelência tem que procurar um voto médio depois. Estou alertando, porque, no fim, mesmo quem vai divergir de mim vai acabar, nos efeitos práticos, acompanhando o meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, quanto ao prazo assinado, vamos convir: prazo sem sanção é inócuo. Estamos afastando a sanção prevista no artigo 2º.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Acho que é próprio da lei da anistia marcar prazo, também acho. É ínsito à anistia.

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁV O T O  
(confirmação)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, em breves palavras eu começo por elogiar o voto sempre erudito, judicioso, do Ministro Celso de Mello.

Mas não posso deixar de me contrapor, Ministro Celso de Mello, à ideia de Vossa Excelência de que a anistia é um tema imbricado com o Regime Jurídico dos Servidores.

Eu acho que à luz da Constituição, anistia é um tema autônomo, é a chamada autonomia entitativa, ela é um ente objetivo, não é um ente subjetivo de Direito. É uma figura de Direito que recebeu da Constituição tratamento em apartado, inconfundível com qualquer outro tema, por exemplo, no inciso VII, VIII, mais precisamente do artigo 48, veja que a concessão de anistia vem separada a matéria de qualquer outro tema, inclusive de criação de cargo, de extinção de cargo, de transferência de cargos. Também assim no artigo 21, inciso XVII, a anistia recebeu da Constituição um tratamento absolutamente em separado. Ela é, portanto, uma figura de direito inconfundível com qualquer outra, ou seja, Regime

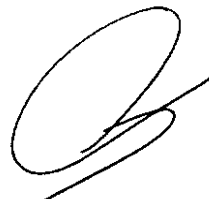


**ADI 341 / PR**

Jurídico dos Servidores é uma coisa, anistia é outra coisa. No plano dos fatos pode interferir, no plano dos fatos, mas no plano do Direito são figuras incomunicáveis.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Quanto a isso eu não tenho dúvida. Eu citei três leis federais cuja iniciativa partiu do Congresso Nacional.

# # #



14/04/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341 PARANÁ

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -**

Também peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto e, parcialmente, ao Ministro Dias Toffoli, para acompanhar o voto do Relator, ressaltando que, tal como eu li o próprio texto da lei, a rigor, se chamou de anistia a medida administrativa que sequer envolvia sanção. Mas os descontos dos dias parados, ou como lembrou o Ministro Lewandowski, é uma eventual perda de função em razão do não exercício, portanto, já da não preservação daquilo que nós chamamos relação de confiança, não pode se configurar como sanção para esses fins.

De modo que eu também manifesto-me nesse sentido.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 341**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.: DIVANIL MANCINI E OUTROS

ADV.: JULIO CESAR RIBAS BOENG

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.: LUIZ CARLOS BETTIOL

ADV.: GERALDO ATALIBA

ADV.: IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, julgando procedente a ação direta, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.02.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos, integralmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto e, parcialmente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, que reajustou o voto proferido anteriormente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 14.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello,

Marco Aurélio, Ellen Gracie, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



P / Luiz Tomimatsu  
Secretário